



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

**PARECER N. : 0106/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 2002/2020**

**ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO**

**INTERESSADO: SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, submetendo ao plenário desse Tribunal questionamentos referentes à interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial, à luz da IN 68/19-TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O consulente, por meio do expediente em exame, apresenta, textualmente, o seguinte questionamento:

### CONSULTA

#### QUESTÃO 1

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais

QUESTIONAMENTO: Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc.

Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função?

A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

#### QUESTÃO 2

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial -TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

QUESTIONAMENTO: Não foi publicado o Anexo I, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o resumo das medidas adotadas, afim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

#### QUESTÃO 3

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

QUESTIONAMENTO: Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

#### QUESTÃO 4

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

QUESTIONAMENTO: O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses:

da data do crédito na conta bancária específica OU da data do repasse dos recursos OU quando a prestação não comprovar ....

Levando em consideração a conjunção coordenada alternativa OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

### QUESTÃO 5

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

QUESTIONAMENTO: Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

### QUESTÃO 6

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

QUESTIONAMENTO: Como majorar esse abatimento expresse no § 2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? -Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

### QUESTÃO 7

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário –TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

QUESTIONAMENTO: No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24?

Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

### QUESTÃO 8



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

QUESTIONAMENTO: Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

### QUESTÃO 9

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

QUESTIONAMENTO: Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas?

Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação?

Tal "habilitação" se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas?

Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

### QUESTÃO 10

Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

QUESTIONAMENTO: Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas?

- Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?

- No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?

- A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

O expediente ingressou na Corte endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas e, após distribuída a documentação à relatoria, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva realizou juízo de admissibilidade da consulta em análise, DM n. 0140/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 939787), concedendo o prazo de 15 dias para juntada do parecer do órgão de assistência jurídica sobre as questões apresentadas na consulta.

Em atenção à decisão monocrática proferida, o consulente juntou Parecer Jurídico (0013234619), de autoria do Procurador do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto, de forma a regularizar o expediente.

Na sequência, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É a síntese do necessário.

### **1) DA ADMISSIBILIDADE**

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas encontra-se insculpida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, veja-se:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria em seus artigos 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da parte consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Secretário de Estado da Educação, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO.

Registre-se, ainda, que a exordial foi supervenientemente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, acostado no ID 955125.

Ademais, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar questionamentos referentes à interpretação e processamento dos processos de Tomada de Contas Especial, à luz da IN 68/19-TCE-RO, motivo pelo qual, dada a relevância e o interesse público que permeiam o tema, serão respondidos integralmente por esta Procuradoria de Contas, ainda que, a rigor, não perfaçam, em sua totalidade, os requisitos de admissibilidade contidos no RITCERO, dado que muitas das dúvidas, longe de configurarem dúvida sobre questões jurídicas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

são meramente operacionais, as quais seriam mais rápida e pragmaticamente resolvidas por meio de contato técnico com a Secretaria-Geral de Controle Externo, ou mesmo por intermédio do órgão de consultoria jurídica da própria Administração, como se vê do bem lançado parecer da PGE supervenientemente acostado ao feito.

Sem embargo, como dito, o Ministério Público de Contas opina pela admissibilidade da presente consulta, ante a relevância do tema tratado pelas questões apresentadas.

## **2) DO MÉRITO**

As questões postas dizem respeito à interpretação dada a diferentes dispositivos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO que, como já mencionado, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal e a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

Quanto ao primeiro questionamento apresentado pelo consulente,<sup>1</sup> foram levantadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> QUESTÃO 1 - Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

QUESTIONAMENTO: Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc.

Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As medidas administrativas antecedentes, previstas no Capítulo II da IN 68/19-TCE-RO, serão executadas, preferencialmente, por servidor(es) do setor ou próximo ao setor em que ocorreu o fato ser apurado, a fim de que servidores que conheçam o objeto a ser apurado tenham mais propriedade para executar tais medidas. As referidas medidas poderão ser executadas por um único servidor ou por uma comissão instituída para tal fim.

A título de exemplificação, suponhamos que sumiram televisores do almoxarifado da Seduc. O servidor lotado do almoxarifado, ao detectar o referido sumiço, deverá comunicar formalmente ao Secretário de Estado de Educação, bem como ao Controle Interno. O Secretário de Estado da Educação determinará que um servidor do almoxarifado ou de outro setor próximo ao almoxarifado, ou nomeará uma comissão composta por servidores do almoxarifado ou de outro setor próximo ao almoxarifado, que adote as medidas administrativas antecedentes.

As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias (art. 6º, § único).

As medidas antecedentes poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário (art. 5º, § 2º).

O servidor ou a comissão instaurada preencherá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I da Instrução Normativa (0013602140), o qual será encaminhado ao Controle Interno com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial (art. 7º, caput e § 2º).

Se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o Controle Interno restituirá o pedido à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas. Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial (art. 7º, §3º e 4º).

No que tange a competência para a instauração da tomada de contas especial, poderá o Secretário delegá-la ao Controle Interno.

Percebe-se que todo o trâmite das medidas administrativas antecedentes é executado sem a participação da Comissão de Tomada de Contas. Essa só passará a atuar nos casos em que o Controle Interno manifestar pela instauração da tomada de contas especial.

Como bem destacado pelo parecer jurídico juntado ao feito (ID 955125), as medidas administrativas antecedentes constituem procedimento prévio e, “poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário” (artigo 5º, §2º, IN n. 68/2019).

Dessa forma, as medidas administrativas antecedentes representam medidas de caráter apuratório que busquem, como regra em caráter prévio à TCE,<sup>2</sup> “a apuração do fato danoso, a identificação dos possíveis responsáveis e a exata quantificação com dano com o estabelecimento do nexo de causalidade de cada responsável”.<sup>3</sup>

Desse modo, não há o que confundir a fase interna da tomada de contas especial com as medidas administrativas antecedentes, ainda que ambos os procedimentos tenham em comum o caráter apuratório, tendo em vista que são realizados em momentos distintos, por meio de procedimentos próprios, consoante bem definido pela IN n. 68/2019-TCE/RO.

Nesse sentido, a leitura da referida instrução, permite verificar que à comissão de tomada de contas especial são atribuídas competências específicas, que não se confundem com as medidas antecedentes, tendo em vista, por exemplo, a

---

<sup>2</sup> Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

Art. 8º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

<sup>3</sup> ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO, p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

possibilidade de autocomposição naquele procedimento, conforme bem delineado no artigo 13, parágrafo único, I, da IN n. 68/2019-TCE/RO.<sup>4</sup>

Para além disso, sob a perspectiva da segregação de funções, ou seja, da não designação do mesmo agente público para *atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes*, conforme a *ratio* do artigo 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21,<sup>5</sup> tenho que o reexame dos fatos investigados no bojo das medidas antecedentes, nos casos em que se fizer necessária a instauração de tomada de contas especial, por comissão própria contribui para depuração da atividade apuratória, no sentido de diminuir os riscos de inobservância aos princípios da Administração Pública por parte de eventual atuação irregular.

Nada obstante, deve-se registrar que dentre as hipóteses de impedimento e suspeição de integrantes da comissão de TCE<sup>6</sup> não se encontra a participação nas medidas administrativas antecedentes, o que, no sentir ministerial,

<sup>4</sup> Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

I - perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta;

<sup>5</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...).

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

<sup>6</sup> Art. 29. É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

impede a arguição de nulidades em casos nos quais o mesmo servidor, no que tange à mesma irregularidade, participe de ambos os procedimentos de apuração.

Destarte, atendo-se ao teor do questionamento apresentado, que se reporta à possibilidade da mencionada comissão desempenhar as medidas administrativas antecedentes, este órgão ministerial, com amparo nas próprias disposições da IN n. 68/2019, entende que não há o que se falar na participação da comissão de tomada de contas especial nas referidas medidas, tendo em vista configurar momento prévio e diverso, é dizer, trata-se de diferentes estágios da apuração das irregularidades.

No que se refere ao segundo questionamento,<sup>7</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*: "*segue em anexo a Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO com o Anexo I (0013602140)*".

Como se observa, na linha do que asserido no parecer acostado à exordial, o Anexo I consta da própria publicação da IN n. 68/2019-TCE/RO, conforme disponibilizado pelo sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (acesso por meio do link: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>), razão pela qual não se faz necessário maiores esclarecimentos acerca do tema, pois não há que se falar em inexistência de referida parte integrante da norma regulamentar.

Como subsídio adicional, calha informar que a Decisão Normativa n. 155/16, do Tribunal de Contas da União, detalha peças e disponibiliza orientações para a adoção de medidas administrativas, dispondo, em seu Anexo I, sobre orientações

<sup>7</sup> QUESTÃO 2 - Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

QUESTIONAMENTO: Não foi publicado o Anexo I, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o "resumo das medidas adotadas", afim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

e modelos a serem observados, em caráter subsidiário e facultativo, quando da adoção de tais medidas, podendo o seu conteúdo ser utilizado pelos agentes públicos que atuam em procedimentos apuratórios.<sup>8</sup>

Quanto ao terceiro questionamento apresentado,<sup>9</sup> foram feitas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A prescrição quinquenal existe, tão somente, em relação as multas imputadas pelo Tribunal de Contas, conforme art. 2 da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No que tange a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCE, a Corte de Contas se posiciona no sentido de que são imprescritíveis tais ações, com fulcro no art. 37,§5º da CRFB. Porém, cumpre destacar que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899). Segundo o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, o STF concluiu, no julgamento do RE 852475, com repercussão geral (tema 897), que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Conforme a explanação dada pelo parecer jurídico anexado ao expediente, sobre o tema há entendimento pacífico dessa Corte de Contas no sentido de que a pretensão indenizatória, relativa à ocorrência de dano ao erário, é imprescritível,

<sup>8</sup> ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO, p. 34.

<sup>9</sup> QUESTÃO 3 - Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...). IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

QUESTIONAMENTO: Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

à luz do que dispõem o artigo 37, §5º, da CF/88 e o artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.<sup>10</sup>

Importante salientar que os precedentes trazidos a lume no sentido de relativizar a mencionada imprescritibilidade, constitucionalmente qualificada, reportam-se tão somente à pretensão executiva, ou seja, às demandas voltadas à execução do título formado pelas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas.

Ademais, a hipótese prevista no artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, mencionado pelo questionamento, refere-se ao entendimento, também há muito pacificado nessa Corte de Contas, no sentido de que o transcurso de 10 anos entre a ocorrência do dano e a notificação dos responsáveis, prejudica a apuração dos fatos e, por consequência, inquina o devido processo legal, mormente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa feita, afora a hipótese especificada artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, o decurso do tempo não configura óbice normativo para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88 e do artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, o que não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva, a partir de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, questão diversa daquela regulamentada pela instrução em exame.

Quanto ao quarto questionamento,<sup>11</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

<sup>10</sup> Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

<sup>11</sup> QUESTÃO 4 - Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Inicialmente, vale ressaltar que quem fará a atualização é o Controle Interno e não a Comissão de Tomadas de Contas.

A conjunção "ou" é exatamente utilizada como uma conjunção coordenada alternativa.

Esses lapsos temporais são apenas uma referência para fins de apuração inicial, pois quando o servidor for efetuar o pagamento do débito haverá uma nova atualização, sendo essa definida com base no que efetivamente foi apurado.

A título de exemplo, se na apuração dos fatos verificou que o dano se deu na prestação de contas, a atualização será da data em que a prestação não comprovou a regular aplicação dos recursos. Desta feita, tudo dependerá do caso concreto em análise.

A presente questão recai sobre tema recorrente na prática, não havendo maiores dificuldades para o seu deslinde.

Como se sabe, o dano ao erário, tratado pela instrução normativa em pauta, configura espécie de prejuízo material à fazenda pública, devendo o *quantum debeat*, tendo em vista a passagem do tempo entre o evento danoso/prejuízo sofrido e a sua apuração, sofrer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Dessa feita, seja pelo que dispõe o artigo 398 do CC/2002,<sup>12</sup> ou ainda, pelo que entende, sobre a matéria, desde os idos de 1992, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas n. 43 e 54,<sup>13</sup> acerca do início da incidência, respectivamente, da correção monetária e dos juros moratórios, o consulente, para além de sua dúvida sobre a literalidade do dispositivo, conta, por força da sistematicidade do direito, com parâmetros suficientes para interpretar a questão posta.

---

QUESTIONAMENTO: O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses: da data do crédito na conta bancária específica OU da data do repasse dos recursos OU quando a prestação não comprovar ....

Levando em consideração a conjunção coordenada alternativa "OU", que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

<sup>12</sup> Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

<sup>13</sup> Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula n. 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

Outrossim, fácil constatar que este é o entendimento majoritário também no âmbito das Cortes de Contas, como atestam os arestos abaixo colacionados:

Os juros moratórios incidem a partir do fato gerador do prejuízo (inadimplemento da obrigação), configurado no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente.  
(Acórdão 677/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

A incidência de juros de mora e de atualização monetária conta-se da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração.  
(1229/2010 – TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

A incidência dos juros moratórios se dá a partir da data do evento danoso.  
(Acórdão 3302/2008-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

Destarte, todo e qualquer dispositivo da IN n. 68/2019, por sua natureza de ato normativo secundário, deve ter sua interpretação de acordo com a lei e a Constituição, inexistindo espaço para subversão à hierarquia ínsita ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, por imposição lógica, a interpretação a ser dada ao dispositivo em comento é aquela que preserva a interpretação pacífica dos Tribunais pátrios acerca do início da incidência da correção monetária e dos juros de mora nos casos de responsabilidade civil decorrente de dano material.

Assim sendo, como bem destacado pelo parecer juntado à exordial, tendo em vista que os mencionados juros e correção têm início da ocorrência do dano e do efetivo prejuízo, respectivamente, e que tais circunstâncias devem ser aferidas casuisticamente, o artigo 12, inciso I, da IN n. 68/2019, ao dispor sobre diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos, deve ser interpretado à luz do caso concreto, conforme se dê a efetiva configuração do dano e do prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

No que tange ao quinto questionamento,<sup>14</sup> foram levantadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

É obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento.

A necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas encontra-se regulamentada no Art. 15, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

Desta feita, constata-se que, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, faz-se o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao erário e não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da Seduc. Porém, em caso de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao erário deverá ser encaminhado, via Ofício, ao TCE/RO com breve relato do processo para que a Corte de Contas analise o Termo.

Antes de adentrar o cerne da questão, deve-se consignar que por devolução do processo do Tribunal de Contas ao órgão em que ocorreram as irregularidades, dentro da sistemática da Instrução Normativa n. 68/2019, deve-se entender os casos em que a Corte de Contas determine ao sistema de controle interno do próprio órgão ou entidade fiscalizada a devida apuração dos fatos por meio de tomada de conta especial, nos termos previstos pelo artigo 8º, §1º, da IN n. 68/2019.

<sup>14</sup> QUESTÃO 5 - Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

QUESTIONAMENTO: Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

Tal hipótese, tecnicamente, diverge do ressarcimento após a condenação exarada pelo Tribunal de Contas, hipótese em que se deve seguir o trâmite da execução do título, seja pela via judicial ou extrajudicial, hipótese em que não há incidência da instrução normativa em comento.

Outrossim, como se extrai do teor do artigo 14 da mencionada instrução, a Termo de Responsabilidade de Ressarcimento (TRRE) é o instrumento de concretização da autocomposição, não havendo o que se falar em sua expedição em hipóteses em que não exista o referido acordo.

Nesse sentido, não vislumbro qual seria a alternativa à aplicação da instrução normativa em questão, sendo, portanto, obrigatória a expedição do respectivo TRRE e, no que se refere à homologação deste pelo Tribunal de Contas, a observância do que dispõe o artigo 15 da IN n. 68/2019, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; Já nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

No que tange ao sexto questionamento,<sup>15</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*: "essa

<sup>15</sup> QUESTÃO 6 - Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

QUESTIONAMENTO: Como majorar esse abatimento expresse no § 2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? Quem fará essa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

*Procuradoria recomenda a elaboração de Decreto estipulando os critérios objetivos para a negociação”.*

Como se sabe, o regime jurídico de direito público, em sua concepção clássica, vinculada ao ideal de Estado Legislativo de Direito, estava umbilicalmente ligada à submissão da Administração Pública à legalidade estrita.

Atualmente, sob o ideal do Estado Democrático de Direito, exige-se uma legitimidade reforçada por parte do regime jurídico de direito público, submetendo-o à Lei e à Constituição, conferindo-se maior espaço à participação popular na elaboração de normas e tomada de decisões administrativas, bem como o incremento de meios consensuais de atuação administrativa.

Nesse contexto, de maior participação popular nos procedimentos e negócios do Estado, surge o fomento à consensualidade dos litígios, de uma forma geral, conforme muito bem destacado pelo artigo 3º, §2º, do NCPC,<sup>16</sup> e, especificamente em relação à Administração Pública, consoante dispõe a Lei n. 13.140/2015.

Dentro dessa lógica, o TCE/RO buscou regulamentar, no âmbito da fase interna das tomadas de contas especiais<sup>17</sup> a possibilidade de autocomposição<sup>18</sup> em dois momentos distintos, perante a comissão tomadora das contas (artigo 13, parágrafo único, I, c/c artigo 24, ambos da IN n. 68/2019); ou perante a autoridade máxima do órgão (artigo 13, parágrafo único, II, c/c artigo 25, ambos da IN n.

---

majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

<sup>16</sup> Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...). § 2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

<sup>17</sup> Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

<sup>18</sup> Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

68/2019), a ser concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), tendo como parâmetro, tão somente, a possibilidade de a Administração Pública transigir, desde que comprovada a razoabilidade e a vantajosidade do acordo, e, ainda, que o abatimento seja limitado a 75% dos juros de mora incidente sobre o montante do dano apurado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da IN n. 68/2019.

Dessa feita, percebe-se significativo grau de discricionariedade dado pelos parâmetros em questão, o que não afasta a efetividade do dispositivo e, por consequência, a necessidade de motivação correlata, por parte da autoridade competente pela autocomposição.

Sendo assim, sob os influxos da isonomia e da segurança jurídica, é recomendável que tais parâmetros dados pela instrução, em razão de seu grau de abstração, sejam devidamente regulamentados pela própria Administração, de forma a evitar condutas contrárias aos princípios da Administração Pública, mormente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, conforme bem sugerido pelo parecer da PGE juntado à exordial.

No que tange ao sétimo questionamento,<sup>19</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A Tomada de Contas Especial devolvida pelo Tribunal de Contas deverá ser encaminhada à Comissão Permanente e ela notificará o servidor responsabilizado para realizar a autocomposição (art. 13, I), devendo ser ofertado os benefícios e possibilidades de parcelamento.

Caso a Comissão não logre êxito na autocomposição, deverá lavrar uma ata da audiência constando a negativa do servidor responsabilizado e,

<sup>19</sup> QUESTÃO 7 - Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

QUESTIONAMENTO: No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24? Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

posteriormente, encaminhar o caso ao Controle Interno, o qual auxiliará a autoridade máxima do órgão a tentar realizar a autocomposição junto ao servidor responsabilizado (art. 13, II).

As duas hipóteses acima encontra-se previstas no art. 13, I e II, bem como regulamentadas nos art. 24 e 25, todos da IN 68/19.

Caso nenhuma das hipóteses de autocomposição previstas no art. 13 seja exitosa e o débito for abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, deverá ser certificada como IRREGULAR a Tomada de Contas Especial e encaminhada junto com a Prestação de Contas Anual do órgão.

Caso uma das hipóteses de autocomposição tenha sido exitosa, mas o servidor responsabilizado tornou-se inadimplente, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil (art. 23, V da IN 68/19). Desta feita, a Procuradoria do Órgão executará, perante o judiciário, tanto as parcelas inadimplidas quanto as vincendas.

Imprescindível destacar que o TRRE deve ser lavrado conforme disposto no art. 23, ou seja, deverá constar a descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição, conforme disposto no inciso IV (quantas parcelas inadimplidas terá o condão de desfazer a autocomposição para iniciar a execução judicial). Ainda, deverá estar previsto no TRRE se haverá ou não a incidência de juros no caso de inadimplemento.

Por fim, enfatiza-se que o Controle Interno participa de todo o processo da autocomposição, assim como a Procuradoria Jurídica, seja diante da CTCE ou da autoridade máxima do órgão.

Uma vez mais, a autoridade consulente utiliza-se da premissa fática de eventual devolução de TCE ao órgão de origem para “tomar as providências quanto ao ressarcimento”, motivo pelo qual este órgão ministerial remete ao entendimento anteriormente discorrido, no sentido de que, neste contexto, tal medida será interpretada como os casos em que a Corte de Contas determina ao controle interno da entidade fiscalizada a devida apuração dos fatos por meio de tomada de conta especial, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, §1º, da In n. 68/2019.

Dessa feita, verifica-se que os apontamentos realizados pela PGE no parecer juntado à exordial são suficientes para esclarecer as dúvidas apresentadas, tendo em vista que o processo será recebido pela comissão de tomada de contas especial para que seja seguido o trâmite previsto na IN n. 68/2019, mediante a instauração de processo específico pelo ordenador de despesa da unidade jurisdicionada ou autoridade regularmente delegada (artigo 8º, §2º, da IN n. 68/2019), por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

qual se procederá à devida quantificação do dano e, posteriormente, a primeira tentativa de autocomposição (artigo 13, parágrafo único, I, c/c artigo 24, ambos da IN n. 68/2019).

Nesse sentido, havendo pronto êxito na referida autocomposição, ou ainda, posteriormente, perante a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, nos termos do artigo 25 da IN n. 68/2019, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da citada instrução normativa.

Em resposta à segunda parte do questionamento, caso não cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da IN n. 68/2019-TCE/RO, a TRRE converte-se em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do NCPC) devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

No que tange ao oitavo questionamento,<sup>20</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A proposta de alteração no TRRE é prevista no artigo 17, que dispõe "O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação." Concomitantemente, o artigo 21 expressamente prevê que "Das decisões previstas nos arts. 17 e 19 não caberá recurso." Desta feita, não cabe recurso em face da proposta de alteração realizada pelo Relator.

A resposta ao questionamento, conforme bem apontado pelo parecer juntado à inicial, decorre da dicção do artigo 21 da IN n. 68/2019, que dispõe

<sup>20</sup> QUESTÃO 8 - Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

QUESTIONAMENTO: Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

que das decisões do relator que recusar cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17) ou que recusar a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, lógica esta que guarda consonância com o artigo 44, §2º, da LCE n. 154/96.<sup>21</sup>

No que tange ao nono questionamento<sup>22</sup>, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

Em face de deficiências e fragilidades detectadas nas Tomadas de Contas Especiais, o Tribunal de Contas montou um programa de formação de servidores em Tomadas de Contas Especial, porém ainda não foi possível executá-lo em face da pandemia.

Não existe graduação em Tomada de Contas Especial, mas haverá um esforço do TCE no sentido de formar uma quantidade significativa de servidores para que tenham noção mínima do que é uma Tomada de Contas Especial. Tais servidores formados serão cadastrados junto ao Controle Interno, o qual indicará os mesmos para a composição das Comissões.

Na mesma linha que sinalizado no parecer da PGE, este órgão ministerial, mediante contato com a Secretaria-Geral de Controle Externo, tomou ciência de que já está em execução projeto de capacitação e implantação do SisTCE, tendo sido contemplados, inicialmente, o Departamento Estadual de Estadados de

<sup>21</sup> Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (...).

§2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

<sup>22</sup> QUESTÃO 9 - Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

QUESTIONAMENTO: Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas? Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação? Tal "habilitação" se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas? Enfatizamos que, as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

Rodagem e Transportes - DER, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e a Controladoria Geral do Estado - CGE.

Nada obstante as limitações impostas pela pandemia ora em curso, será continuada a mencionada capacitação sobre a temática, o que, certamente, suprirá a demanda da Secretaria do Estado da Educação em um futuro próximo, de modo a ofertar a habilitação específica recomendada aos componentes da comissão de tomada de contas especial, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da IN n. 68/2019-TCE/RO.<sup>23</sup>

Nessa senda, de forma colaborativa e em atenção à função pedagógica do controle externo, esta Procuradoria-Geral de Contas entende como salutar, enquanto não realizada referida capacitação no âmbito da SEDUC, o encaminhamento ao consulente do material apostilado, produzido no âmbito da Escola de Contas do TCE/RO, denominado “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/19-TCE/RO, Com Operacionalização do Sistema SisTCE”,<sup>24</sup> para efeito de melhor instruir os servidores responsáveis pelas medidas administrativas antecedentes e pelas próprias tomadas de contas especiais instauradas naquele órgão.

No que tange ao décimo questionamento,<sup>25</sup> foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

<sup>23</sup> Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

<sup>24</sup> ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO.

<sup>25</sup> QUESTÃO 10 - Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

QUESTIONAMENTO: Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas?



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considera-se finalizado o trabalho da Comissão após o Controle Interno emitir o certificado em relação ao Relatório Conclusivo elaborado pela referida comissão. Isso porque, caso o Controle Interno analise o Relatório Conclusivo e entenda pela necessidade de complementação do mesmo, o Controle Interno o devolverá à Comissão solicitando o atendimento daquilo que julgar necessário.

Após emissão do Relatório Conclusivo, presume-se que os trabalhos foram concluídos, ou seja, todas as medidas para a tentativa de autocomposição já foram adotadas, motivo pelo qual não há que se expedir notificação ao responsável para o ressarcimento ao erário. Após a emissão do referido relatório, a autoridade máxima se manifestará e depois a Tomada de Contas será enviada ao TCE/RO. Contraditório e ampla defesa só existe no âmbito do TCE, onde haverá julgamento. Na fase interna não há julgamento, mas sim, manifestação.

No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, não necessariamente precisa serem os mesmos servidores. Porém, se os mesmos estiverem disponíveis, melhor que sejam os mesmos, tendo em vista que já conhecem o objeto de apuração. No entanto, se os mesmos não estiverem disponíveis, nomeia-se outra comissão.

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial poderá sim ser responsabilizada pelos seus atos. Há casos em que o TCE/RO responsabilizou os integrantes da Comissão por agirem contrários aos fatos, exemplo: os fatos comprovam uma coisa e a Comissão emite relatório interpretando outra coisa, a Comissão será responsabilizada.

Como se sabe, na forma do artigo 26 da IN n. 68/2019-TCE/RO, as tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a necessidade de remessa imediata ao Tribunal de Contas,<sup>26</sup> nos seguintes casos: quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem; quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15; quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário; quando apenas subsistir

---

- Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?

- No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?

- A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

<sup>26</sup> Art. 26. As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses: (...). §1º As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão anexadas ao processo de tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.

Nada obstante, em caso de autocomposição<sup>27</sup> ou nos casos em que se conclua pela existência de grave irregularidade ou dano ao erário, fora das hipóteses previstas pelo artigo 26 da IN n. 68/2019-TCE/RO, a fase interna da TCE se encerra com a remessa do feito à Corte de Contas que, por sua vez, ao analisar o procedimento pode entender pelo seu reencaminhamento à Administração, seja por não concordar com os termos do acordo<sup>28</sup> ou para que se realizem diligências no sentido de sanar eventuais falhas ou omissões da fase interna da TCE.<sup>29</sup>

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho do material apostilado antes referido, *verbis*:

4.3.4.1 Da Devolução das Tomadas de Contas Especiais

O § 1º do art. 34 da IN 068/19-TCE/RO, determina que o Tribunal de Contas devolverá o processo da tomada de contas especial ao órgão de Controle Interno, cumprindo a este dar ciência à Autoridade

<sup>27</sup> Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

<sup>28</sup> Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

Art. 19. O relator poderá, motivadamente, recusar a autocomposição.

Art. 20. Nas hipóteses dos arts. 18 e 19, respectivamente, serão adotadas as seguintes providências:

I – se a autocomposição foi feita perante a comissão tomadora das contas, a instrução da tomada de contas especial deverá prosseguir a partir daquela fase;

<sup>29</sup> Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

§ 1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.<sup>30</sup>

Sobre os motivos da devolução das tomadas de contas especiais, o texto do § 1º do art. 34, refere-se à correções a serem feitas pelo não atendidas das condições previstas no art. 27 que está relacionado aos elementos integrantes da tomada de contas especial.

### FIQUE ATENTO

O prazo concedido pela IN 068/19-TCE/RO para a adoção das providências com vista à correção e saneamento do processo da tomada de contas especial e o seu respectivo reenvio ao Tribunal de Contas será de 90 (noventa) dias, conforme o § 2º do art. 34.

Assim sendo, ainda que se presuma o fim do trabalho da comissão de TCE após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, caso o Tribunal de Contas, na fase externa do procedimento, entenda pelo retorno do feito para diligência ou continuação da instrução, a comissão terá de atender eventuais determinações feitas pelo órgão de fiscalização externa.

Deve-se ressaltar que no caso de autocomposição, quando o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE ficará com o status de “pendente de homologação” no órgão de controle interno e registrado no SISTCE, nos termos do artigo 16 da IN n. 68/2019-TCE/RO, sem o que se falar na finalização dos trabalhos da comissão de TCE até a devida homologação do Tribunal de Contas.

Nesses casos, tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à comissão, o processo deve retornar à comissão que instruiu o feito durante a fase interna da tomada de contas, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

<sup>30</sup> ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SistTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO, p. 69.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

No que tange à manifestação dos responsáveis durante a fase interna da tomada de contas especial, transcrevo, uma vez mais, as explicações acerca do tema contidas no material produzido pela Escola de Contas, *verbis*:

A fase interna das tomadas de contas especiais é considerada pela doutrina e jurisprudência como um procedimento e não propriamente um processo. Assim, por se caracterizar como um procedimento, há nessa fase uma soma de esforços, ou seja, a formação de uma vontade concorrente para uma mesma finalidade entre a administração e os possíveis responsáveis. Também, nessa fase não ocorre nenhum julgamento, mas tão somente uma manifestação sobre as contas. Desse modo, por não existir julgamento e nem partes é que se identifica a fase interna como um procedimento.

Na fase interna, tanto a Comissão tomadora das contas quanto o órgão de controle interno podem, e devem, ofertar aos possíveis responsáveis a oportunidade de se manifestar nos autos e de coligir provas, manifestando-se sobre elas para que ocorra a imediata solução do caso. Contudo, não há nulidade da fase interna a alegação de possível cerceamento da defesa e do contraditório pois, como dito, essas garantias processuais constitucionais serão observadas na fase externa das tomadas de contas especiais no âmbito dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, consoante a própria natureza jurídica da fase interna da TCE, afóra as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria CTCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela comissão de TCE, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019-TCE/RO).

Por fim, ainda em referência às dúvidas apresentadas dentro desta última questão, por decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde por seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que se conheça da consulta e, no mérito, sejam os questionamentos respondidos, objetivamente, da seguinte maneira:

a) Questão 01: não há o que se falar na participação da comissão de Tomada de Contas Especial nas medidas administrativas antecedentes, tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades;

b) Questão 02: o Anexo I consta da própria publicação da IN n. 68/2019-TCE/RO, conforme disponibilizado pelo sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (acesso por meio do link: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>);

c) Questão 03: afora a hipótese especificada artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário público, nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88 e do artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

d) Questão 04: tendo em vista que os questionados juro e correção têm início da ocorrência do dano e do efetivo prejuízo, respectivamente, e que tais circunstâncias devem ser aferidas casuisticamente, o artigo 12, I, da IN n. 68/2019, ao dispor sobre diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos, deve ser interpretado à luz do caso concreto, conforme se dê a efetiva configuração do dano e do prejuízo ao erário;

e) Questão 05: é obrigatória a expedição do respectivo TRRE e, no que se refere à homologação deste pelo Tribunal de Contas, deve-se seguir o que dispõe o artigo 15 da IN n. 68/2019, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; Já nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas;

f) Questão 06: até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN n. 68/2019 (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto;

g) Questão 07: havendo êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou frente à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da da IN n. 68/2019; acaso não cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, a TRRE converte-se e título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do NCPC) devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis;

h) Questão 08: das decisões do relator que recusar cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17) ou que recusar a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, conforme dispõe o artigo 21 da In n. 68/2019;

i) Questão 09: já foi dado início a projeto de capacitação e implantação do SisTCE, cujo ritmo sofreu os impactos da pandemia ora em curso,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

estando em vias de ser contemplada a SEDUC, de modo suprir a demanda habilitação específica recomendada aos componentes da comissão de tomada de contas especial, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da IN n. 68/2019-TCE/RO;

j) Questão 10: i) ainda que se presuma o fim do trabalho da comissão de TCE após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, caso o Tribunal de Contas, na fase externa do procedimento TCE, entenda pelo retorno do feito para diligência ou continuação da instrução, a comissão terá de atender eventuais determinações feitas pelo órgão de fiscalização externa; ii) tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à Administração, o processo deve retornar à comissão de TCE que instruiu o feito durante a sua fase interna, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas; iii) conforme a natureza jurídica da fase interna da TCE, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de TCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela referida comissão, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019-TCE/RO); iv) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de se mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Fls. n. ....  
Proc. n. 2002/2020  
.....

Em 8 de Junho de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS